



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Pedro Afonso

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0003281-85.2020.8.27.2733/TO

AUTOR: JOÃO ANTONIO SALUSTIANO FABRIS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Versam os presentes autos de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** onde o autor pleiteia o recebimento do benefício de concessão de prestação continuada (benefício assistencial ao idoso), alegando que requereu perante a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício assistencial ao idoso, o qual foi indeferido sob a justificativa de que "*INDEFERIDO EM RAZÃO DA RENDA PER CAPITA SER MAIOR DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE DA DER*".

A inicial veio acompanhada de documentos no evento 01.

No evento 07 a Autarquia, devidamente citada, apresentou contestação. No mérito alega a ausência de miserabilidade em razão do critério da renda mensal per capita do grupo familiar inferior a ¼ salário mínimo. Subsidiariamente – juros e correção monetária. Requer ao final a improcedência da ação.

Réplica no evento 11.

A autora foi submetida a visita *in loco* da equipe multidisciplinar do GGEM.

Os autos vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e capazes, estando devidamente representadas.

O feito percorreu seus tramites legais, com o devido contraditório e ampla defesa, não havendo vícios a serem sanados ou nulidades que possam ser macular o processo.

De antemão entendo que o feito comporta o julgamento antecipado, pois trata-se de matéria unicamente de direito, não há vícios que possam inquiná-lo de nulidade, não havendo necessidade produção de outras provas, de acordo com o art. 355, I, do CPC.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Pedro Afonso

As provas são dirigidas ao Magistrado, portanto, o desfecho da demanda serve-se de prova essencialmente documental, tendo-se desnecessária a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

Processo: 00140115120168270000

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. MUNICÍPIO. VERBAS SALARIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA ESSENCIALMENTE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Magistrado entende suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, porquanto inócua a produção de provas inservíveis à solução da demanda. 2. A prova do pagamento de salário e demais verbas salariais é feita documentalmente, sendo prescindível a oitiva de testemunhas. 3. Recurso conhecido e improvido. (AP 0014011-51.2016.827.0000, Rel. Des. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2017).

E também pelas disposições trazidas no início do Código de Processo Civil quanto a razoável duração do processo, assim descrito:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu Capítulo XII destinado às provas o seguinte:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

II.1 – NO MÉRITO

Cuida-se de pedido de benefício de prestação continuada, mais popularmente conhecido como LOAS, que foi instituído para regulamentar o art. 203, inciso V da Constituição Federal que assim dispõe:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Pedro Afonso

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O benefício assistência tem como objetivo garantir a subsistência das pessoas com deficiência e idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que se encontram desamparadas e que se encontram impossibilitadas para o trabalho, sem o mínimo possível para uma vida digna e saudável.

A lei regulamentadora do LOAS assim dispõe sobre seus objetivos e princípios:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

...

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Pedro Afonso

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Fazem juz ao pedido a pessoa com deficiência ou idoso que cumule também a condição de prover a sua própria subsistência e nem tê-la por sua própria família.

Reza o art. 20 da referida Lei:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

*§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

O benefício assistencial também ampara a requerente, pois está previsto no artigo 2º que a assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

No caso em análise, o laudo foi favorável. O laudo apresentado pelo GGEM conclui que a parte autora atende aos requisitos que dá direito a percepção do Benefício de Prestação Continuada.

Colaciono julgados do Tribunal Regional da 1ª Região abaixo:

Processo: 00071558020208272700



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Pedro Afonso

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O magistrado de origem indeferiu o pedido de gratuidade judiciária por entender que inexistia prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais.

2. Contudo, há nos autos elementos que demonstram a alegada hipossuficiência, tendo em vista o valor que o agravante percebe como benefício do INSS, os gastos mensais comprovados e o alto valor da causa.

3. Gozará do benefício da gratuidade judiciária toda pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios. Inteligência do artigo 98, caput, do CPC.

4. O agravante faz jus à concessão da gratuidade judiciária, inexistindo qualquer indício de prova em sentido contrário.

5. Recurso Provido. Decisão reformada. Concedida a gratuidade da justiça.

(Agravado de Instrumento 0007155-80.2020.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 11/12/2020, DJe 18/12/2020 16:28:15).

Nestas circunstâncias, restou comprovado o fato constitutivo do direito da autora. Por consequência, a procedência do pedido é medida que se impõe.

É firme a jurisprudência no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Oportunamente, consigna-se que todas as questões cuja resolução influenciariam no convencimento e decisão desta causa, foram debatidas e, qualquer ponto que eventualmente não tenha sido recorrido, trata-se de assunto que não infirmaria a conclusão aqui adotada.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO ANTONIO SALUSTIANO FABRIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para CONDENAR a autarquia ré a conceder à autora o benefício de Amparo Social Assistencial a Pessoa Idosa na forma prevista em lei, desde a data do requerimento administrativo nos termos requeridos em inicial.

CONCEDO a antecipação da tutela provisória específica, por tratar-se de obrigação de fazer em que o fundado receio de dano irreparável restou sobejamente demonstrado extremada vulnerabilidade social, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício de aposentadoria rural as partes requerentes no prazo de **20 (vinte) dias**, a contar da intimação desta, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo, termos dos artigos 497 a 500 do CPC/2015.

Desse modo, cumpra-se, com urgência, a fim de que a autarquia ré dê cumprimento a esta decisão.

No que tange às prestações vencidas, estas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se que a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Pedro Afonso

com a Lei n.º11.430/06, precedida da MP n.º316, de 11/08/2006, que acrescentou art.41 à Lei n.º8.213/91,nos termos das decisões proferidas peloSTF, no RE nº 870.947, DJE de 20/11/2017(Tema810),e pelo STJ, no REsp nº1.492.221/PR, DJe de 20/03/2018(Tema905).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula204doSTJ),até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. ;5º da Lei 11.960/09,que deu nova redação ao art.1º-F da Lei nº9.494/97(Tema810)

CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora (Súmula 111/STJ) nos termos do CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º, e ao pagamento das despesas processuais, conforme Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: ***“O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios postostas na justiça estadual”***.

Por não exceder o direito controvertido o patamar 1.000 (mil) salários-mínimos e a liquidez da Sentença aferível por meros cálculos aritméticos, não se aplica o reexame necessário, conforme disposição do art. 496, § 3º, inciso I do CPC c/c a Súmula 490 do STJ.

Por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Pedro Afonso-TO, datado pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3841542v3** e do código CRC **60053030**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

Data e Hora: 13/10/2021, às 14:11:58

0003281-85.2020.8.27.2733

3841542.V3